RECLAMAÇÃO 21.845 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TIMON

PROC.(A/S)(ES) :HEONIR BASILIO DA SILVA ROCHA

RECLDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

TIMON

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :CLAUDIOMAR SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 3.395-6 – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Timon/MA afirma haver o Juízo da 19ª Vara do Trabalho local, no Processo nº 0053300-91.2013.5.16.0019, olvidado o que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.

Segundo narra, Claudiomar Santos da Silva ajuizou contra si ação visando o recebimento de verbas trabalhistas. Informa ter o Órgão reclamado declarado a procedência do pedido, condenando-o ao pagamento dos salários vencidos relativos aos meses de outubro e novembro de 2012, além do saldo de salário atinente ao mês seguinte, e à realização dos depósitos concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alusivos ao período de 2 de abril de 2007 a 22 de dezembro de 2012.

RCL 21845 / MA

Conforme argumenta, os respectivos servidores públicos estão submetidos a regime próprio, considerado o disposto nas Leis municipais nº 901/1990 e 1.299/2004. Sustenta, com base no paradigma, caber à Justiça Comum estadual a apreciação da causa. Ressalta a impossibilidade de contratação de servidores pelo regime celetista. Entende não caracterizada relação de emprego. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude à tramitação do processo, na origem, perante Juízo incompetente e ao efeito multiplicador, presente o ajuizamento de ações com a mesma natureza. Referese, ainda, ao desperdício, por se permitir a tramitação da demanda para, no futuro, proclamar a nulidade da sentença.

Requer, em sede liminar, a suspensão do curso do processo trabalhista e do ato atacado e, alfim, a cassação do pronunciamento, com a remessa do caso à Justiça Comum estadual.

2. Não concorre a pertinência do pedido. A medida acauteladora implementada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique admissão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo.

Conforme se depreende da leitura do ato impugnado, o ora interessado postulou, na origem, a condenação do ente público ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, bem como dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Confiram o seguinte trecho da sentença proferida pelo Órgão reclamado:

[...]

No mérito, cuida-se de ação judicial onde a parte autora,

RCL 21845 / MA

alegando ter trabalhado para a entidade ré, como assessora administrativa, no período contínuo de 02 de abril de 2007 a janeiro de 2013, imotivadamente desligada, auferindo contraprestação mensal equivalente a R\$850,00, aspira ao recebimento das vantagens pecuniárias caracterizadas na petição inicial a título de verbas rescisórias, salariais e fundiárias, sem prejuízo da declaração judicial relativa à indigitada prestação de serviços.

[...]

A parte autora não recebeu os salários vencidos de outubro e novembro de 2012 nem o saldo de salário (22 dias) referente ao mês de dezembro de 2012, outrossim não auferiu o pagamento dos depósitos fundiários correlativos, inexistindo nos autos elementos concretos da respectiva quitação, conquanto inconcussa a correspondente prestação de serviços.

Deste modo, e em reciprocidade com a fundamentação pronunciada, defiro à parte autora os salários vencidos relativos aos meses de outubro e novembro de 2012, e o saldo de salário (22 dias) referente ao mês de dezembro de 2012, além dos depósitos fundiários pertinentes à respectiva prestação de serviços (02.04.2007 a 22.12.2012), tendo-se a definida contraprestação mensal (R\$850,00) como parâmetro de cálculo, sem a incidência de qualquer acrescentamento.

[...]

Está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, o arguido desrespeito ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência segundo a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação de natureza celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, a análise do tema cabe à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum. Àquela incumbe, inclusive, examinar possível carência da ação.

RCL 21845 / MA

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado na reclamação.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator